

36. Conforme relatado, em 16 de outubro de 2025, foi encaminhada à Direção-Geral da ANEEL, sob o título “Carta Enel RJ 131/2025-RB”, manifestação subscrita pelas empresas Enel Brasil e Enel RJ, por meio da qual se suscita incidente de impedimento deste Diretor no âmbito do presente processo, que versa sobre o pedido de anuência prévia da Enel RJ para refinanciamento de contratos de mútuo entre partes relacionadas, com fundamento no art. 7º, IV, da Norma de Organização ANEEL nº 01 (Resolução Normativa nº 1.133/2025) e nos arts. 6º, VI, “d”, e 44 do Regimento Interno da ANEEL (Portaria nº 6.980/2025).

37. No que se refere especificamente ao pedido de restrição de acesso ao próprio incidente, formulado no bojo da peça de impedimento, registre-se que o Despacho nº 3.104/2025-DG/ANEEL, proferido pelo Diretor-Geral em 16/10/2025, além de não conhecer do incidente por ausência de competência e determinar sua remessa a esta Relatoria, **consignou expressamente, em seu § 6º, que compete ao Diretor-Relator apreciar e decidir eventual restrição de acesso ao incidente. In verbis:**

3. As competências do Diretor-Geral fixadas no art. 6º, inciso VI, alínea “d” (questões disciplinares) e no art.44 (questões de ordem), ambos do Regimento Interno da ANEEL (aprovado pela Portaria ANEEL nº 6.980, de 16 de junho de 2025), e no art.

43, § 3º, inciso III (questões de ordem e reclamações sobre os procedimentos), da Norma de Organização ANEEL – NOA nº 1 (aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de agosto de 2025), não atribuem e nem implicam competência do Diretor-Geral para decidir sobre eventual impedimento dos demais Diretores.

4. Assim, nos termos do art. 146, aplicável subsidiariamente por força do art. 15, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [2], o impedimento deve ser apresentado em petição específica, dirigida ao próprio Diretor-Relator do Processo.

5. Dessa maneira, a petição deve ser encaminhada ao gabinete do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva, para decisão.

6. Por consequência, **nos termos do art. 19, inciso V, da Norma de Organização ANEEL – NOA nº 56 (aprovada pela Portaria ANEEL nº 6.911, de 9 de dezembro de 2024), deixa-se também de examinar o pedido de restrição de acesso ao próprio**

**incidente de impedimento, o qual deverá ser igualmente examinado e decidido pelo Diretor-Relator.** (g.n.)

38. Com efeito, em atenção à decisão acima, passo a analisar o pedido de restrição em referência.

39. Como se verifica, alega a excipiente, com base no art. 10, § 1º, II, da Portaria ANEEL nº 3.836/2016 (NOA 15/2016), que a Agência deve conferir restrição de acesso às “*denúncias e representações*”. Assim, aduz que, como o incidente de impedimento decorre de denúncia ofertada contra este Diretor, requer que **todo o expediente tramite sob tratamento reservado**, nos termos do art. 12 da mesma norma. Em síntese, pretende transpor ao incidente de impedimento — peça processual dirigida ao órgão julgador e vocacionada à publicidade — o regime excepcional de restrição aplicável às peças de notícia, tais como denúncias e representações, para daí impor sigilo integral ao expediente.

40. Todavia, a objeção  **não** procede. Como cediço, no Estado Constitucional, a publicidade é a regra, nos termos dos arts. 37, *caput* e 93, IX da CF/88, e qualquer restrição de acesso assume caráter excepcional, sujeita a motivação específica, demonstração concreta de necessidade e delimitação objetiva do conteúdo a resguardar. **Não se admite, pois, classificação restrita integral amparada em alegação genérica de sensibilidade informacional**, sobretudo quando o próprio requerimento se ancora em ato de acesso público e verificável (ação judicial).

41. Nesse sentido, a Portaria ANEEL nº 3.836/2016, invocada pela Enel, não socorre a sua pretensão. O art. 10, § 1º evidencia que a classificação restrita visa **tutelar direitos da pessoa natural, e não de pessoa jurídica**, nas hipóteses de denúncia/representação. Logo, a restrição de acesso nesses casos não se presta à proteção de interesses empresariais ou corporativos. Vejamos:

Art. 10. A ANEEL conferirá restrição de acesso às informações que estejam sob seu controle e posse, quando relacionados aos seguintes assuntos:

§ 1º Informações pessoais, relacionadas à **pessoa natural** identificada ou identificável, respeitando-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, tais como:

I - Assentamentos individuais;

**II - Denúncias e representações;** (g.n.)

42. Observa-se, porquanto, que a proteção conferida pelo art. 10, § 1º, II, da Portaria ANEEL nº 3.836/2016 (NOA 15/2016) — voltada à tutela da intimidade, vida privada, honra e imagem — **dirige-se exclusivamente às pessoas naturais/ físicas que figurem como objeto de denúncias ou representações**. No caso concreto, a própria peça de impedimento reconhece que o denunciado/representado é este Diretor, sobre quem, em tese, recai o direito subjetivo ao tratamento reservado. Em assim sendo, **na qualidade de pessoa natural eventualmente protegida pela norma, manifesto, expressamente, minha renúncia a qualquer restrição de acesso em meu favor, a fim de que prevaleça a publicidade do expediente nestes autos.**

43. Não obstante, do exame dos autos, verifico que a própria interessada frustrou seu pedido de sigilo ao erigir, explicitamente, como fundamento do seu incidente de impedimento, documento de **acesso público** — a exemplo da ação judicial proposta perante o TJDFT - que possui **natureza formal e proceduralmente pública**, cujo acesso é reconhecido em lei, o que neutraliza qualquer pleito de confidencialidade integral do incidente.

44. Constata-se, assim, que a **narrativa da Enel é flagrantemente contraditória**: quem se vale do público como fundamento não pode exigir, simultaneamente, o sigilo sobre ele. A tentativa de restringir o acesso ao que já é publicamente acessível (CF, art. 93, IX) frustra a coerência processual e inverte a presunção de publicidade que rege a atuação administrativa. **Em termos práticos, não há base jurídica para conferir classificação integral ao incidente de impedimento quando o seu fundamento argumentativo é, por natureza, público e verificável.**

45. Destarte, a pretensão de conferir **tratamento reservado** ao incidente, para além de contrariar o regime jurídico da publicidade administrativa, **afronta a lógica do controle social**. O **devido processo regulatório**, no âmbito de uma agência técnica e colegiada como a ANEEL, exige **transparência ativa e prestação de contas**, de modo que decisões e incidentes processuais possam ser **auditáveis pela sociedade e pelos agentes regulados**. Restringir o acesso significaria **subtrair à coletividade o direito de conhecer e avaliar a conduta de autoridades e concessionárias** — o que, em última análise, **enfraqueceria a confiança pública e contrariaria o princípio republicano** que informa toda a atuação administrativa.

46. Há que se destacar que a **publicidade**, como regra constitucional, é **instrumento de legitimidade e não mero formalismo**. Por isso, a tensão entre publicidade e sigilo deve ser resolvida à luz do princípio da **supremacia do interesse público**, orientado essencialmente pelo postulado da **proporcionalidade**, conforme leciona *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*<sup>22</sup>. Para a renomada autora, os conflitos entre o direito individual ao sigilo e o interesse público da transparência da Administração resolvem-se com a observância do **princípio da proporcionalidade**, cujos critérios de **necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito** devem guiar à prevalência da publicidade sempre que ela se mostre indispensável à transparência e à *accountability* da Administração, de modo a assegurar que eventuais restrições a direitos individuais somente subsistam quando estritamente indispensáveis à proteção de interesse público legítimo e específico.

47. No caso vertente, a prevalência da publicidade cumpre integralmente tais requisitos. É **necessária**, porque a transparência dos atos regulatórios constitui instrumento essencial de fiscalização social e de controle interinstitucional sobre a atuação da ANEEL; é **adequada**, porque não existe dado da pessoa jurídica a proteger e permite a aferição objetiva da legalidade e da motivação decisória sem comprometer qualquer informação pessoal sensível; e é **proporcional em sentido estrito**, porque a restrição pleiteada não resguarda interesse individual legítimo, mas limitaria o próprio direito coletivo à informação e à confiança pública na regulação.

48. Portanto, com esteio nessas razões, **rejeito o pedido de tratamento restrito** formulado pela excipiente, **por absoluta ausência de amparo legal e fático**, bem como por contrariar o regime constitucional da publicidade e os parâmetros da Portaria ANEEL nº 3.836/2016. Reconheço, por outro lado, o **caráter público do incidente**. A **publicidade** — aqui não como opção, mas como dever jurídico — é o único regime compatível com a natureza público-regulatória do **presente processo, com a condição de concessionária de serviço público da requerente e com o direito fundamental da sociedade à transparência da regulação**.

49. Superada a questão do acesso e reconhecido o caráter público da exceção, dou início ao exame detalhado do incidente processual.

---

<sup>22</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 232.

## II.2.2 Das alegações que fundamentam o incidente de impedimento suscitado pela Enel RJ

50. A peça de impedimento, dirigida diretamente à Direção-Geral — e não ao Relator ou ao Colegiado —, sustenta a existência de “*litígio administrativo e judicial*” entre este Relator e as empresas do grupo Enel, apontando como fundamentos do pedido: (i) **a denúncia disciplinar apresentada pela própria ENEL**, em 3 de outubro de 2025, perante a CGU (Processo CGU nº 00190.110112/2025-44) e a ANEEL (NUP ANEEL 48500.030533/2025-78), **por suposta violação de sigilo funcional**; (ii) **a notícia de fato, de natureza criminal, protocolada perante a Polícia Federal (RDF nº 2025.0116397**, conforme nota de rodapé da peça de impedimento), **por meio da qual se imputa a este Diretor a prática de crime no exercício de suas funções públicas**; e (iii) **a ação judicial** (nº 0754866-68.2025.8.07.0001) **ajuizada perante o TJDFT em 13 de outubro de 2025**, em que se pleiteia uma indenização de R\$ 607.800,00 (seiscentos e sete mil e oitocentos reais) a título de danos morais, sob o argumento de **extrapolação das funções, exposição de dados sigilosos e acusação inverídica de não cumprimento do Plano de Recuperação**<sup>23</sup>, ação esta proposta supervenientemente à disponibilização do voto deste Relator no circuito deliberativo em 9 de outubro de 2025.

51. O conteúdo objetivo do incidente pode ser sintetizado nos seguintes termos: a excipiente afirma que este Relator teria divulgado informações sensíveis no Ofício nº 11/2025 - DIR - FLMFS/ANEEL<sup>24</sup>, expedido, em 24 de setembro de 2025, no contexto de evento climático extremo e do Plano de Recuperação da Enel SP, o que configuraria “*perda de imparcialidade*”. Invoca, ainda, a existência de “*litígio judicial e administrativo*”, concluindo, a partir desses elementos, pela suposta incidência da hipótese de impedimento prevista no art. 7º, IV, da NOA 01. Para precisão do registro e adequada compreensão da questão, transcrevem-se, a seguir, trechos centrais do incidente em referência:

1.8. Como explicado em detalhes na Denúncia, o Diretor em questão, ao emitir o Ofício nº 11/2025 sem caráter restrito, violou seu dever de sigilo ao tornar públicas informações sobre o Plano de Recuperação da Enel Distribuição São Paulo, além de

<sup>23</sup> Nesse sentido: <https://veja.abril.com.br/economia/enel-processa-diretor-da-aneel-que-e-critico-a-renovacao-da-concessao-em-sao-paulo/>

<sup>24</sup> SEI nº 0203151.

ter pedido esclarecimentos sem competência para tanto e ter antecipado seu julgamento sobre atuação da Enel Distribuição São Paulo no evento climático extremo ocorrido em 22.09.2025.

1.9. As denunciantes (e, dentre elas, naturalmente, a Enel RJ) deixaram bastante claro na Denúncia como a quebra de sigilo veio em momento em que todas as distribuidoras do grupo Enel Brasil estão bastante vulneráveis à opinião pública e a disputas políticas (todas estão passando por processo de prorrogação antecipada) e que o dano reputacional causado pelo vazamento das informações do Plano de Recuperação afeta não somente a Enel SP mas a todo o grupo, já que as demais empresas que compõem o grupo Enel Brasil também compartilham da mesma marca e identidade visual.

1.10. Nesse contexto, a Enel RJ, em conjunto com a Enel Distribuição São Paulo, a Enel Distribuição Ceará e a Enel Brasil, se viram obrigadas a, além da Denúncia, tomar outras medidas na esfera judicial<sup>3</sup> para salvaguardar seus direitos.

[...]

1.17. O Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva não pode mais ser relator do Processo ANEEL nº 48500.006150/2018-50.

1.18. Isso porque, como a Enel RJ apresentou Denúncia contra tal Diretor e tomou medidas na esfera judicial contra ele, há litígios pendentes com tal Diretor.

1.19. Havendo litígios administrativo (pendente tanto perante essa Agência como perante a CGU - Processo CGU nº 00190.110112/2025-44) e judicial, o artigo 7º, inciso IV, da NOA 01 não poderia ser mais claro sobre o impedimento:

“Art. 7º É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.” (Grifou-se)

1.20. Dessa forma, o impedimento do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva merece ser reconhecido, de forma que ele deixe de ser relator tanto do Processo ANEEL nº 48500.006150/2018-50 como dos demais processos da Enel RJ.

52. Com base nessas razões, o incidente de impedimento, além do pedido de tratamento restrito, requer (i) a declaração de impedimento deste Diretor-Relator no presente processo e nos

demais em que a Enel RJ figure como interessada; (ii) a redistribuição do presente feito e dos demais processos sob minha relatoria na sessão de sorteio subsequente; e (iii) a exclusão do nome deste Diretor dos sorteios futuros que envolvam a companhia. Confira-se:

1.21. Diante do exposto, a Enel RJ requer seja acolhido o presente incidente, de forma a se declarar o impedimento do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva em processos nos quais a Enel RJ figure como interessada. Uma vez acolhido o incidente, requer-se também **(i) a redistribuição do Processo ANEEL nº 48500.006150/2018-50 e dos demais processos sob a relatoria do Diretor denunciado na sessão de sorteio subsequente, nos termos do artigo 33 da NOA 017; e (ii) que na distribuição de processos futuros, o impedimento seja considerado e o nome do Diretor em questão sequer seja colocado para sorteio nos processos da Companhia.** (grifos nossos)

53. Pois bem. Estabelecidas tais premissas, decido nos termos que seguem.

### **II.2.3 Do incidente de impedimento manifestamente incabível: da fabricação *ex post* de litígio**

54. De acordo com o incidente processual apresentado, em especial seus parágrafos 1.17, 1.18 e 1.19, este Diretor estaria impedido de relatar o presente processo em razão da existência de supostos “litígios administrativo e judicial” instaurados em seu desfavor. Nesse sentido, argumenta a excipiente que, tendo a Enel RJ protocolado denúncia perante esta Agência (NUP ANEEL 48500.030533/2025-78) e perante a Controladoria-Geral da União (Processo CGU nº 00190.110112/2025-44), bem como apresentado notícia de fato, de natureza criminal, perante a Polícia Federal (RDF nº 2025.0116397), e ajuizado ação judicial perante o TJDFT (nº 0754866-68.2025.8.07.0001), estariam configuradas as hipóteses do art. 7º, IV, da NOA 01, que veda a atuação de autoridade “que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado”. A partir dessa premissa, pleiteia o afastamento deste Relator da condução do feito e de todos os demais processos em que figurem empresas do grupo Enel.

55. Destarte, verifico que o cerne jurídico do mérito da alegação de impedimento reside na temporalidade e na gênese do suposto “litígio”. É incontroverso que a denúncia disciplinar (apresentada em 03.10.2025) e a ação judicial (ajuizada em 13.10.2025) sobrevieram, respectivamente, à expedição do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL (em 24.9.2025) e à disponibilização do voto (em 9.10.2025) no circuito deliberativo para julgamento. Nesse sentido, o

art. 144, §2º, do CPC é terminante: “***É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.***” A aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo administrativo, prevista em seu art. 15, e a principiologia sistemática da Lei nº 9.784/1999, inferida de seus arts. 2º e 18, conduzem à mesma conclusão: **não se admite autoprodução oportunista de causa de impedimento** por quem, descontente, intenta fabricar “litígio” *ex post* para afastar o Relator.

56. O § 2º do art. 144, portanto, materializa o **princípio da lealdade processual** e **impede que a parte interessada produza, por ato voluntário, circunstância que pretenda infirmar a imparcialidade do julgador**. A criação deliberada do “fato” de litígio — por meio de ajuizamento de ação, protocolo de denúncia disciplinar ou apresentação de notícia de fato — **não gera efeito jurídico de impedimento**, por carecer do elemento objetivo e temporal de preexistência.

57. Com efeito, não é dado ao interessado **fabricar artificialmente** a circunstância que pretende arguir contra a imparcialidade do julgador. **Protocolar denúncia ou ajuizar ação após manifestação de Diretor da Agência, seja por ato de comunicação oficial ou por voto submetido ao crivo do colegiado não cria impedimento**; cria, quando muito, **registro do próprio inconformismo**. Faltam, aqui, os elementos **objetivo** (relação jurídica válida) e **temporal** (preexistência) que o instituto exige.

58. Por isso, entendo que a interpretação do art. 7º, IV, da NOA 01 deve ser **necessariamente restritiva**. A expressão “**litigando judicial ou administrativamente**” pressupõe (i) **relação jurídica processual válida e anterior** à atuação; (ii) **oposição jurídica real** entre as partes; e (iii) **potencial objetivo de afetar a imparcialidade - e não mero desconforto com atos funcionais legítimos**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em linha com o CPC e a Lei nº 9.784/1999, repele interpretações elásticas e antiprocessuais de impedimento/suspeição que se prestem a **manobras protelatórias** (v.g., RMS 30.877/SP, DJe 23.08.2017), exigindo **interesse jurídico direto e preexistente**, distinto de controvérsias reativas ou artificiais.

59. Há, outrossim, um vício estrutural na narrativa da interessada que não se contorna: **este Relator não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda judicial destinada a impugnar ato funcional praticado no exercício do mandato**. A Constituição Federal, em seu **art. 37, §6º**, atribui à pessoa jurídica de direito público (e a de direito privado prestadora de serviços

públicos) a **responsabilidade objetiva** pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. A **legitimidade passiva, portanto, é institucional** (União/ANEEL), e eventual responsabilização do agente se dá **na via regressiva, não por ação direta em face da pessoa física como sucedâneo de controle do mérito regulatório**. O ajuizamento de ação contra a pessoa física do Diretor, nessa moldura, não gera “litígio judicial” **idôneo para fins de impedimento**, por ausência de relação processual válida e aptidão lesiva à imparcialidade.

60. Inclusive, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífico e inequívoco, no sentido de reconhecer que o ajuizamento de ação diretamente em face do agente público configura vício de ilegitimidade. Por conseguinte, não cria vínculo processual capaz de ensejar impedimento. Confira-se, a respeito, a tese firmada no julgamento do Tema 940 pelo STF, *in verbis*:

Tema 940 - Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

RE 1027633

Descrição:

Recurso extraordinário no qual se discute, com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial diretamente contra o agente público responsável pelo ato lesivo.

Tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g.n.)

61. Ora, se o ajuizamento de ação contra a autoridade individual é ilegal no plano judicial, menos ainda pode servir de motivo para afastar a figura de Diretor da relatoria de processo administrativo. Entender dessa forma seria premiar a irregularidade com efeitos processuais, o que certamente não se admite.

62. Do mesmo modo, quanto ao alegado “**litígio administrativo**” decorrente de denúncia disciplinar, **cumpre registrar que o denunciante não ostenta a condição jurídica de parte no processo administrativo disciplinar**. Sua atuação limita-se ao exercício do **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), sem a formação de relação processual bilateral com a Administração. A **Controladoria-Geral da União**, em Nota Técnica nº 1.232/2019/CGUNE/CRG, é categórica ao afirmar que “**o denunciante não é parte no processo administrativo disciplinar e, por esse motivo, não possui legitimidade para apresentar pedido de reconsideração e/ou interpor recurso hierárquico**”. Daí porque a existência de eventual denúncia não configura “litígio administrativo” nos termos do art. 7º, IV, da NOA 01. Cuida-se, antes, de **expediente informativo** submetido ao crivo da autotutela estatal, **incapaz de gerar vínculo processual, animosidade jurídica ou causa objetiva de impedimento**, de modo que a mera existência de representação não pode ser invocada para afastar relator de processo regulatório.

63. A natureza do processo disciplinar confirma essa conclusão, na medida em que consiste em **procedimento de controle interno** da Administração, de **instauração oficiosa e vocação corretiva**, no qual a denúncia desempenha papel de **notícia de fato**, apta a **desencadear providências disciplinares ou ser arquivada** de plano quando ausentes pressupostos mínimos. **Não há litisconsórcio bilateral com o denunciante**, tampouco contraditório instaurado contra ele, haja vista que o contraditório e a ampla defesa **incidem em favor do agente público eventualmente acusado**, e não do noticiante. Nesse contexto, **inexiste relação jurídica processual** entre a denunciante e este Relator que possa caracterizar “litígio administrativo” — razão pela qual o art. 7º, IV, da NOA 01 **deve ser interpretado restritivamente**, incidindo apenas onde **houver, de fato, oposição jurídica preexistente e válida** entre as partes do processo, o que não se verifica em simples exercício do direito de petição.

64. O mesmo raciocínio vale para a **notícia de fato registrada pela Enel perante a Polícia Federal sob o número RDF nº 2025.0116397**, a qual não inaugura contencioso contra o noticiado, apenas provoca apuração estatal. **Não** há, assim, contraditório instaurado com o noticiante, nem conflito bilateral. Chamar isso de litígio — e, com base nisso, pretender impedimento — transforma **mecanismos de integridade** (correição e investigação) em **armadilhas estratégicas** contra o funcionamento regular da regulação. Não é assim que o sistema jurídico opera.

65. Tampouco prospera a tentativa de transmutar **ato de ofício** — expediente informativo a agentes regulados, a exemplo do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL — em manifestação pessoal do Relator. Pedidos de informação e comunicações institucionais integram o **dever-poder regulatório**, dentro do âmbito do devido e esperado **diálogo regulatório**, o que, por definição, **não** constitui indício de parcialidade, mas sim **execução regular de competência**. São, sobretudo, **prova de diligência**, não de parcialidade. Atribuir a tais atos o efeito de inaugurar “litígio pessoal” implicaria **desvirtuar o regime jurídico da regulação e fragilizar a governança das decisões colegiadas**.

66. Ademais, como de pleno conhecimento, a **autonomia decisória** dos Diretores é elemento estrutural do modelo regulatório (Lei nº 13.848/2019, art. 3º). Essa **independência** protege a **imparcialidade institucional**. O que se resguarda é a **capacidade de deliberar sem pressões indevidas e com base em critérios técnico-jurídicos**, submetidos ao crivo do contraditório público e do controle interinstitucional. Converter automaticamente **denúncias disciplinares** e **ações judiciais em hipóteses de impedimento** equivale a **institucionalizar um mecanismo de veto privado ao Relator**, com potencial de **erosão da colegialidade**.

67. Desse modo, afastar o Relator por **fatos supervenientes e autoproduzidos** não apenas carece de base legal, como também **empobrece o debate regulatório**, criando **incentivos perversos** para a multiplicação de incidentes estratégicos sempre que um voto se revelar desfavorável ou desagradar o regulado.

68. Postas essas premissas, entendo que **o incidente em questão é manifestamente incabível** por duas razões autônomas e suficientes: (i) porque assentado em **fato superveniente deliberadamente criado pela própria concessionária**, em afronta ao **art. 144, §2º, do CPC** (aplicação supletiva do art. 15 do CPC), e (ii) porque **inexiste litígio jurídico válido e preexistente** entre a excipiente e este Relator, além de **faltar legitimidade para demandá-lo pessoalmente** (CF, art. 37, §6º; STF, Tema 940). Em consequência, **permanece hígida a competência desta Relatoria, devendo o incidente integrar estes autos para fins de publicidade e histórico processual**.

69. Por derradeiro, reafirma-se a **independência funcional** e a **colegialidade** como pilares da decisão regulatória e, em especial, desta Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**Atos de ofício praticados por Diretor no cumprimento de seu dever-poder não configuram parcialidade; ao inverso, expressam a diligência exigida do regulador. Admitir o afastamento de Relator com base em expedientes reativos, de natureza autoproduzida, abriria indesejado precedente de interferência externa sobre o devido processo decisório da Agência em detrimento do interesse público regulatório.**

70. Ademais, o incidente suscitado pela Enel revela, em última análise, uma **tentativa de deslocar o debate técnico-regulatório para o terreno da litigância predatória de obstrução**, convertendo o rito administrativo em palco de **estratagemas processuais e expedientes reativos artificialmente fabricados**. Sob o pretexto de “preservar a imparcialidade”, busca-se, na verdade, **constranger** a atuação legítima do Relator e **fragilizar** a autoridade deliberativa da Agência, mediante o uso indevido de instrumentos de controle, inclusive de natureza penal, que atribui a Diretor da ANEEL, no exercício de função pública, o cometimento de ilícito penal. Não se está, como se observa, diante de divergência jurídica, mas de **uma engenharia contenciosa com desvio de finalidade** — expediente que afronta o dever de lealdade processual, o princípio da boa-fé objetiva e o próprio espírito republicano que rege o processo decisório nas agências reguladoras.

71. A propósito, cumpre registrar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça **repudia o uso abusivo e artificial de exceções de impedimento como instrumento de obstrução processual**. Em recente julgado da Corte Especial<sup>25</sup>, reconheceu-se que a “utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento” configura “litigância de má-fé” e “conduta processual predatória”, devendo tais expedientes ser considerados como “manifestamente inadmissíveis”, a fim de se estancar prontamente práticas “infundadas, com claro abuso de direito”. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSIVAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO. OPOSIÇÕES, RECURSOS E EXPEDIENTES PROCESSUAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DE PLANO.

I - Agravo interno contra decisão que rejeitou nova exceção de impedimento, em desfavor de decisão proferida rejeitando exceção de impedimento.

---

<sup>25</sup> AgInt na Exceção de Impedimento nº 27/DF. Corte Especial. Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/6/2024.

II - Verificada a intenção maliciosa e litigância de má-fé no manejo dos instrumentos processuais, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça estancar de plano a conduta perniciosa, para impedir novas distribuições de infundáveis oposições e recursos manifestamente inadmissíveis.

III - Assim não fosse, estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória.

IV - Nesse sentido a decisão monocrática de rejeição liminar da exceção de impedimento, a fim de cessar a continuação protelatória em expedientes processuais infundados, com claro abuso de direito.

V - Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte em relação à decisão judicial desfavorável.

VI - Negado provimento ao agravo interno.

72. Diante de todo o exposto, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – que reconhece o caráter infundado e abusivo de instrumentos processuais manejados com o fim de afastar a imparcialidade do julgador -, reputo manifestamente incabível o incidente de impedimento suscitado pela Enel RJ, em especial por ausência de litígio jurídico válido e preexistente e por caracterizar fato superveniente criado pela própria concessionária, em flagrante violação ao art. 144, §2º, do CPC. Dessa forma, encaminho o voto no sentido de que sua apresentação não é apta a caracterizar a hipótese (art. 144 do CPC, art. 7º, IV, da NOA 01) de afastamento deste Diretor da relatoria ou da participação na votação deste e de outros feitos.

73. Ademais, ainda que se superassem os vícios materiais acima apontados, o incidente de impedimento não resistiria ao exame da tempestividade. Nos termos do art. 146, § 1º, do CPC, o **prazo de quinze dias** para arguição de impedimento ou suspeição tem início com o **conhecimento do fato** reputado gerador da causa; no caso, o próprio incidente reconhece que as alegações de parcialidade derivam do **Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL**, de **24/9/2025**, tido pela excipiente como ato de “**pré-julgamento**”, apto a **pôr em dúvida a capacidade de julgamento imparcial — vetor central do instituto do impedimento** (art. 144 do CPC), destinado a resguardar o princípio do juiz natural, imparcial e independente. Desse modo, o prazo passou a fluir a partir da ciência do

óficio em **24/9/2025<sup>26</sup>** (e não da posterior denúncia disciplinar ou ação judicial por ele motivadas), encerrando-se em **15/10/2025**. Dessa forma, como o incidente foi protocolado apenas em **16/10/2025**, consumou-se a **preclusão temporal do direito de arguição**, razão pela qual a exceção, além de materialmente incabível, mostra-se também **intempestiva** e, portanto, **incabível**, à luz dos arts. 146 e 223<sup>27</sup> do CPC.

---

<sup>26</sup> SEI nº 0203178.

<sup>27</sup> Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.